



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 68/2017

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 60/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Altera a Lei nº 1.566/2010

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI QUE AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO PARA AMPLIAR O VALOR DA REMESSA DE RECURSOS. POSSIBILIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 1.566/2010, de forma a aumentar o valor a ser repasse a consórcio no qual o Município é parte integrante.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e ata da assembleia geral, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece aos ditames constitucionais, eis que a entidade conta com a participação do Município de Pitanga (art. 9º, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal¹).

5. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames

¹ Art. 9º. Ao Município de Pitanga compete:

I a XVI- [...];

XVII – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



legais.

6. Quanto ao conteúdo do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade ou de legalidade.

7. Dispõe a Lei nº 11.107/2006:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição.

9. Atento, ainda, que a manifestação desta Procuradoria no processo legislativo não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de dezembro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador